



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**PARECER Nº 013/2020**

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da possibilidade de rescisão contratual amigável ao CONTRATO nº 019/2019 e minuta do respectivo Termo de Rescisão, emitimos Parecer, da forma que segue.

Inicialmente, cumpre observar que as formas de rescisão contratual estão previstas nos incisos do art. 79 da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

**Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*
- II - amigável, por acordô entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;*
- III - judicial, nos termos da legislação;*
- IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº. 8.883/94)*

Já o parágrafo primeiro do artigo anterior, determinou:

**Art. 79. [...]**

**§ 1º** A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Por derradeiro, neste foco, a Cláusula Nona do Contrato em cotejo reza:

**CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).**

*Independente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº. 8.666/93.*

**§1º** - *O presente Contrato poderá ser rescindido, também, amigavelmente ou por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.*

**§2º** - *No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.*

**§3º** - *Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta*

*[assinatura]*

Fls. Nº 014Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

*decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.*

Portanto, na análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei e o respectivo Contrato estabelecem que a rescisão pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada.

O Termo de Autorização apresentado preencheu os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, principalmente quanto à sua forma escrita e fundamentada.

Relativamente ao Termo de Rescisão Contratual, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

Assim, da análise das peças que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento de todos os requisitos legais e contratuais já enumerados.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38. parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as peças elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao método, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Nossa Senhora das Dores/SE, 21 de maio de 2020.

**JOSÉ ARISTEU SANTOS NETO**  
**ARISTEU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**Assessoria Jurídica**

**OAB/SE: 5.111**